

Identificação e importância dos princípios na vigente constituição do Brasil

Identification and importance of the principles in the current constitution of Brazil

Francisco Humberto Cunha Filho*

Resumo

O presente texto parte do pressuposto de que as normas jurídicas são instrumentos de concretização de valores e, dentre elas, as que melhor espelham as opções axiológicas da sociedade são os princípios. Por esta razão, opta por investigar os modos pelos quais os legisladores fazem inserir na Constituição – o mais importante texto normativo do país – os princípios de regência da vida em coletividade.

Palavras-chave: Normas jurídicas. Valores. Princípios. Constituição.

Abstract

The present text estimates that the rules of law are instruments of concretion of values and, amongst them, the ones that better show the options of the society, are the principles. Due to this reason, it aims to investigate the ways by which legislators insert such principles, which regulates collective life, in the Constitution - the most important normative text of the country.

Keywords: Rules of law. Values. Principles. Constitution.

Introdução

A idéia de *Princípio* como algo inicial é antiga e perdura até nossos dias, porém afetada por nossas criações, que constroem e reconstroem parâmetros, de modo que um mesmo Ser pode ter “diferentes começos”, cada um deles coincidente com momentos axiologicamente relevantes. Seriam, v.g., momentos marcantes de “começos”, eventos

como concepção, surgimento efetivo, maturidade, ruptura, sucumbência. Conseqüência desta forma de apreensão é que os seres seriam regidos por princípios e não por um único princípio-mater.

Atribui-se a Anaximandro de Mileto (610 – 547 a.C.) esta concepção, por assim dizer, pluralista dos Princípios. O sucessor de Tales partia da seguinte reflexão: como pode a realidade ser tão complexa e reduzir-se a um único princípio, elemento ou

* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Professor de Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNI-FOR); Advogado da União (humbertocunha@unifor.br).

ser?¹ A conclusão induzida pelo questionamento parece contraditória com o fato de que, na escassa obra preservada de Anaximandro, há a fixação, também, de um Ser-Inicial, por ele chamado de “O Indeterminado”. Porém, contradição não há: a simples denominação do Ser Primígeno realizada pelo hipotético autor de *Sobre a Natureza*, revela o caráter mutante, que ganha moldura segundo as forças atuantes na vida, dentre as quais não se exclui a valoração humana subjetiva (NIETZSCH, 1991, p.18).

Importante observação é feita por Fábio Konder Comparato (2000, p. 53), quando lembra que a modernidade prefere utilizar o termo *fundamento a princípio*, não por simples substituição, mas pela admissão de que os valores são agregados aos bens e elementos que consideramos matrizes dos demais, superando-se uma *arquê* desprovida de ética, ou seja, mero produto natural. Em sua argumentação, destaca a importante contribuição de Kant, na nova apreensão dos fundamentos/princípios vinculados aos valores.

Para as reflexões que seguem, parte-se, por conseguinte, das idéias de que no mundo jurídico convive-se com a pluralidade de princípios, os quais, sendo normas jurídicas, são instrumentos de excelência para a concretização de valores.

Sob estas premissas, buscando a presença da teoria no cotidiano do Direito, investigam-se os modos pelos quais os legisladores fazem inserir na Constituição – o mais importante texto normativo do país – os princípios de regência da vida em coletividade.

1 Características dos Princípios

Fixada a idéia de pluralidade de princípios, acentuadamente no mundo jurídico, é necessário identificar quando uma prescrição normativa ou um conjunto delas abrange, de forma implícita ou explícita, um ou mais princípios. Para tanto, deve-se identificar as características dos princípios.

Uma prática corriqueira entre os juristas, quando abordam o presente tema, é a de comparar princípios com “regras” ou com “normas”, de acordo com a filiação doutrinária. Isto porque, para certa corrente, as *prescrições jurídicas* formam o gênero do qual são espécies as *normas* e os *princípios*;

outra corrente advoga que o gênero é *norma*, as espécies são *princípios* e *regras*.

Para que a observação acima não fique vinculada a um academicismo diletante, deve-se esclarecer sua inserção num contexto que perscruta as características dos princípios, tarefa que se dá cobro por meio das seguintes questões: Por que é necessário, para descrever princípios, compará-los com algo? Referente a esta comparação, há importância prática em dividir as prescrições jurídicas em *normas* e *princípios* ou em *princípios* e *regras*? Ou isto se trata de mais uma novidade estéril?

A tarefa sugerida somente pode ter desfecho satisfatório se estes questionamentos forem enfrentados. A necessidade de comparar *princípios* com *normas* ou com *regras*, isto ocorre porque todas as normas no mundo do Direito quase sempre têm a mesma aparência física, personificada na forma de redação legislativa (artigos, parágrafos, incisos, alíneas...), devendo ser diferenciadas quanto à substância, importância, hierarquia, aplicabilidade, validade, vigência etc.

Vista a necessidade de comparar princípios para fazê-los substancialmente inteligíveis, persiste a questão em saber com que compará-los: com normas ou com regras? Canotilho (1991, p. 172) emite sua opinião, asseverando que:

a teoria da metodologia tradicional distinguia entre normas e princípios [...] Abandonar-se-á aqui essa distinção para, em sua substituição, se sugerir: as regras e os princípios são duas espécies de normas; a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas.

O citado jurista, ao fazer sua vinculação doutrinária, relaciona nomes dos que emparelham consigo na mesma idéia (Dworkin, Alexy, Bildinski, Dreier, Wiederin, Paulson, Walter), contudo omite não somente os adeptos do que chama de *metodologia tradicional*, bem como o fundamento destes para dividirem as prescrições de direito em normas e princípios. A rigor, o constitucionalista sequer é explícito quanto aos motivos de sua opção, deixando ao leitor um trabalho de inferência.

Há que se deduzir, porém, que a essência do debate está vinculada à aplicabilidade ou não dos princípios para a solução de casos concretos e para a máxima efetividade do direito vigente. Assim é que os *juristas tradicionais*, acostumados a um Direito

¹ O desenvolvimento científico parece ter vindo dar razão a Anaximandro. Observe-se, v. g., uma tabela periódica de elementos químicos, dando conta de que as matérias provêm de diferentes raízes e de combinações infinitas entre elas. Se a matéria não provém da unidade, imagine-se o produto ou o subproduto dela e de outros elementos conjugados, como o espírito e o intelecto (são matéria?), como é o caso das convenções sociais, mormente aquelas diretamente afetadas e afetadas pelo Direito!

que ora produzia efeitos no mundo das relações sociais, noutras, apesar de vigente, era ineficaz, por continuar apenas no mundo dos princípios, identificavam as prescrições jurídicas eficazes como normas; aquelas outras, belas, ideais, hipoteticamente justas, mas ainda não disciplinadas pelo legislador ordinário, portanto incapazes de produzir efeitos práticos, como princípios².

O superfortalecimento do constitucionalismo hodierno, para o qual a Constituição ou Carta de Princípios não tem palavras inúteis e inaplicáveis³, adida ao escalonamento normativo⁴, difundiu as idéias de que princípios são aplicáveis a casos concretos e, mais que isso, no confronto de princípio com regra, aquele prevalece. Daí se conclui que fixar norma como gênero, e princípios e regras como espécies, dá suporte a postura ideológica nova e, se ocorre inauguração de outra perspectiva jurídica, aparece também o ensejo de atualização da nomenclatura, quando menos. Deste modo, para clarificar as características dos princípios no mundo jurídico, servirá de base comparativa, quando necessário, a outra espécie de norma, qual seja, as regras.

A doutrina costuma enumerar como características dos princípios: 1) a abstração elevada; 2) a impossibilidade de aplicação a casos concretos sem um intermediário qualificado (por exemplo, um juiz); 3) uma posição hierárquica superior às regras; 4) fonte originadora de regras; 5) sintetizador da

idéia de “direito bom” ou de “justiça” (CANOTILHO, 1991, p.172-173).

Quanto à Jurisprudência, se for adotada, ao menos parcialmente, como fez a Corte Constitucional da Itália, a idéia de que “princípios do ordenamento jurídico [são] aquelas orientações diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico” (Apud BONAVIDES, 1994, p. 229-230), ter-se-á que concluir pela absorção, por parte dos tribunais, das características fixadas pela doutrina, antes relacionadas.

Em sentido mais próximo da ideologia que tenta a aproximação entre o Direito e as pessoas por ele regidas ou, como dizem os destinatários, a fim de evitar a tragédia descrita por Ihering⁵, questiona-se se seria possível, seguindo o exemplo de Jesus, que simplificou o decálogo mosaico a apenas duas sentenças, oferecer-se uma idéia de princípio jurídico acessível ao comum das pessoas, sejam elas iniciadas ou não nas letras jurídicas?⁶ Em outras palavras, qual(is) a(s) característica(s) essencial(is) do princípio jurídico?

Considerando que a idéia de princípio está na consciência elementar da cidadania, sendo evocada intuitivamente como axioma⁷, sempre e a qualquer momento em que se averigua sua violação, pode-se inferir que as principais características dos princípios são: 1) transformar em direito estatal a ética

² “Recepcionada por maior parte da doutrina constitucional do Brasil, a classificação de normas constitucionais em normas constitucionais de eficácia plena, contida e limitada, de José Afonso da Silva, é largamente utilizada. Neste sentido o recurso a tal classificação reduz a possibilidade de aplicação imediata das normas constitucionais, em especial daquelas constantes do art. 5º da Constituição Federal, sobre as quais o comando objetivo da aplicabilidade imediata é expresso no próprio texto constitucional” (LIMA, 2003, p.221).

³ Guera Filho (1999, p. 57-59), referindo-se à hermenêutica constitucional, enumera os seguintes princípios: unidade da constituição, efeito integrador, força normativa da constituição, conformidade constitucional, interpretação conforme a constituição, concordância prática ou harmonização e máxima efetividade. Descreve este último da seguinte maneira: “Princípio da máxima efetividade, também denominado princípio da eficiência ou da interpretação efetiva, por determinar que, na interpretação de norma constitucional, se atribua a ela o sentido que a confira maior eficácia, sendo de se observar que, atualmente, não mais se admite haver na Constituição normas que sejam meras exortações morais ou declarações de princípios e promessas a serem atendidas futuramente”.

⁴ “A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma que foi produzida de acordo com outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental – pressuposta” (KELSEN, 1994, p. 247).

⁵ “Será de admirar que um abismo profundo se tenha aberto entre o sentimento de justiça da nação e um direito desse tipo, que o povo não compreende seu direito e que o direito não compreenda o povo?” (IHERING, 2000, p. 86).

⁶ A tentativa de elaborar construções científicas intelegíveis a todas as pessoas vem de longas datas. Lassale (2000, p. 3), em 1863, escreveu: “Antes de entrar na matéria, porém, desejo esclarecer que a minha palestra terá um caráter estritamente científico; mas, mesmo assim, ou melhor, justamente por isso, não haverá entre vós uma única pessoa que possa deixar de acompanhar e compreender, do começo até o fim, o que vou expor”. E prossegue: “A verdadeira ciência – nunca será demais lembrar – não é mais que essa clareza de pensamento que não promana de coisa preestabelecida, mas dimana de si mesma, passo a passo, todas as suas conseqüências, impondo-se com a força coercitiva da inteligência àquele que acompanha atentamente o seu desenvolvimento”.

⁷ Simone Goyard-Fabre (2003, p.153) demonstra que o entendimento de princípios como axiomas remonta a Rousseau: “Com efeito, preocupado, como bem indica o subtítulo do Contrato Social, com os ‘princípios do direito político’, Rousseau atribui à palavra ‘princípios’ o sentido forte de axiomas fundadores: procura descobrir, portanto, como ele mesmo diz, o que torna ‘legítima’ a condição política dos homens, seja a forma que adote ou possa adotar aqui ou acolá”.

socialmente consagrada⁸ e 2) oferecer parâmetros de simplificação do direito. Estas duas características carecem de análise mais aprofundada.

Quanto ao atributo de “transformar em direito estatal a ética socialmente consagrada”, deve ficar subentendido que os valores resguardados no mundo do direito são aqueles vencedores da “última batalha política”, na qual o consenso, o sangue ou a submissão permitiram aos vencedores os louros da vitória, permeando as instituições de ensino, os poderes públicos e as esferas sociais da ideologia triunfante. Destaque-se que a utilização das expressões “última batalha” e “ideologia triunfante” firma a idéia de que o conflito dos valores está sempre presente nas relações político-sociais, oferecendo sempre a possibilidade de alteração. Figurativamente, pode-se afirmar que as batalhas entre valores são episódicas, mas a guerra é contínua.

Referente ao aspecto peculiar dos princípios da possibilidade de “oferecer parâmetros de simplificação do Direito”, tal é essencial em virtude de pelo menos dois fatores. O primeiro deles, já referido, de provocar a necessária aproximação entre a ciência jurídica e a cidadania. O outro é de ordem pragmática e de interesse até mesmo do mais hábil operador do Direito, ainda que munido de apetrechos auxiliares, como os equipamentos de cibernética. Tudo isso em virtude das “patologias” conhecidas por *febre legiferante* e *caos normativo*, peculiares de um País que, não obstante possua quase seis mil entes públicos, permite também aos particulares (pessoas naturais e jurídicas) criar normas; além do que, recepciona certas prescrições do direito alienígena, através das chamadas normas de *fattispecie* aberta.

O auxílio que os princípios podem oferecer à simplificação do direito positivo pode ser constatado do seguinte modo: averiguada a impossibilidade de

se conhecer e aferir a legitimidade de todas as normas produzidas pelas exuberantes e numerosas fontes existentes, pode-se mensurar referida legitimidade realizando hipoteticamente um exercício sensorial. Se a disposição normativa, ao ser comparada com os princípios que regem as relações sociais, não se encaixa adequadamente (tato), não soa ou cheira bem (audição e olfato), oferece um sabor intragável (paladar) ou se mostra nebuloso (visão), tal norma deve ser cuidadosamente averiguada para possibilitar saber se fere o ordenamento jurídico, merecendo ser dele expulsa, ou se se trata de exceção confirmadora de regra.

2 A Carta de Princípios

Visto o caráter de excelência dos princípios, é natural que eles sejam guarnecidos da melhor forma possível. Para realizar esta proteção, insere-se este tipo de prescrição no texto normativo de maior prestígio de um ordenamento jurídico, a Constituição. Mas por que esta primazia do texto constitucional? Certamente ela não decorre do formalismo tal como concebido na teoria kelseniana, que simplesmente descreve o escalonamento normativo existente nas relações regidas pelo direito⁹. A superioridade constitucional advém de sua origem, enquanto produto do poder constituinte, aqui entendido na perspectiva democrática, que lhe atribui como titular o povo ou, em uma simbologia já gasta, a nação¹⁰. A partir desta perspectiva, confia-se que a estrutura encarregada de redigir a Constituição, no dizer de Sieyès, a “Assembléia representativa de uma nação”, quanto ao seu fim, “não pode ser diferente do que a própria nação se proporia se pudesse se reunir e deliberar no mesmo lugar (SIEYÈS, 1988, p.141)”. Esta é a razão maior da superioridade constitucional, cujas formalidades apenas convergem, como garantias¹¹, para a manutenção desse status de

⁸ “Mas, no Estado Democrático, conforme observou D. Lucas Moreira Neves, em indagação por ele posta e por ele mesmo respondida, ‘os valores éticos são uma fonte de autoridade, fonte primordial e mais relevante do que outras fontes eventuais’. E é esta autoridade moral que legitima o comportamento da pessoa pública, cuja manifestação deve-se pôr em acordo a esta exigência superior da sociedade; sem ela a sua própria condição se dilui. O sentido contemporâneo da Democracia, o seu primado absoluto em todo o mundo, como objetivo a ser buscado, fez com que a Ética passasse a comungar com os padrões políticos a serem adotados pela Moral, a integrar o Direito, tornando-se jurídicas normas anteriormente sediadas apenas no campo moral” (ROCHA, 1994, p. 180).

⁹ “À primeira vista, pareceria não haver nenhuma dúvida de que a Teoria Pura do Direito é uma concepção positivista, ao mesmo tempo realista e empirista do Direito Positivo. Kelsen, ele próprio, reiteradamente o proclamou” (VASCONCELOS, 2003, p. 79). (Não há grifo no original).

¹⁰ “Assim ‘povo’ e ‘nação’ foram igualados sem dificuldades ainda no séc. XVIII. Mas isso já não vale mais por bons motivos – desde a carreira duvidosa do conceito de nação durante o nacionalista séc. XIX. É verdade que o conceito de ‘povo’ seguiu, sobretudo no séc. XX, uma carreira que o fez atravessar delírios autoritário-chauvinistas e totalitário-nacionalistas e que só pode ser elucidativa ex negativo para o contexto da legitimação democrática” (MÜLLER, 2003, p.52).

¹¹ “Os direitos representam por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição destes bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objecto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexa que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se” (MIRANDA, 1993, p. 88-89).

legitimidade¹² e para assegurar-lhe eficácia¹³. Do contexto, decorre a conclusão lógica de que os mais importantes e abrangentes princípios de uma sociedade, quando juridicamente se organiza, ficam inseridos na Constituição.

Antes de revelar as formas de inserção dos princípios na Constituição, algo do que foi dito, no parágrafo precedente, deve ficar esclarecido: ao se falar em “mais importantes e abrangentes princípios”, subjaz a idéia de que há outros menos importantes e mais restritos. Isto é possível? Sim, no sentido já amplamente difundido que classifica os princípios, lato sensu, em *onivalentes* (os que se encontram em qualquer ciência), *plurivalentes* (os comuns a determinado grupo de ciências afins), *monovalentes* (os que fundamentam um só campo do conhecimento) e *setoriais* (os que informam um setor de determinada ciência) (CARVALHO, 1997, p.170), ou *stricto sensu*, na seara jurídico-constitucional, em *estruturantes* (constitutivos e indicativos das idéias básicas de toda a ordem constitucional), gerais (também aplicáveis a todo o ordenamento, prestando-se a densificam os princípios estruturantes, tornando-os mais inteligíveis e aplicáveis, com maior segurança jurídica) e especiais (densificam, também, princípios estruturantes e especiais para setores específicos do direito constitucional) (CANITILHO, 1991, p.186-189).

A gradação da importância pode ser feita segundo a procedência do princípio: constitucional ou infraconstitucional. Seriam exemplos: 1) no âmbito da Constituição, a proteção da propriedade intelectual; 2) no âmbito da lei, o princípio da interpretação estrita dos contratos, em favor dos autores de obras literárias, artísticas e científicas.

Relativamente à abrangência, o princípio pode ser aplicável a todo o ordenamento jurídico ou apenas a setores deste, como acontece, *exempli gratia*, com o respeito à dignidade humana, obrigatório em todos os campos de relações, sejam do direito público, do privado ou do social (SILVA, 1993, p.35); diferente é o caso da publicidade dos atos, imperativo para a Administração, mas facultativo para o setor privado, salvo casos pontualmente determinados pela lei.

Assim, cada relação sociojurídica vê-se simultaneamente regida por uma pluralidade de princípios, alguns dos quais se aplicam a todas as

demais relações, outros que são específicos do setor jurídico de maior proximidade com dita relação.

Vê-se, a partir do que foi dito, que a Constituição é o repositório exponencial dos mais importantes e abrangentes princípios de um ordenamento jurídico, fato este derivado de sua localização [simbólica] no ápice da pirâmide normativa, tal como originalmente elaborada por Adolf Merkl e amplamente difundida por Hans Kelsen (ADEADATO, 2000, p.167). O epíteto de *Carta de Princípios* fortalece a idéia da Constituição como éden desta espécie de normas. É o que se constata, por exemplo, com a doutrina estadunidense, na qual os juristas comentadores dos artigos da Constituição de 1787 se referem quase sempre aos princípios que inspiraram os Pais Fundadores (COOLEY, 1982).

Mas como se apresentam, como se inserem os princípios nas constituições? Se, para responder a esta pergunta, for seguida a idéia kantiana de que “o nosso conhecimento começa com a experiência (KANT, 1991, p. 25)”, o passo óbvio é averiguar a Constituição Federal de 1988, que se nos apresenta mais próxima. O Título I da aludida Constituição guarda os mais elevados princípios que devem reger as relações sociais, políticas, econômicas e até afetivas. Mas este arcabouço principiológico é tão protuberante e intenso que, não cabendo na pequena dimensão do Título I, transborda os ideais constituintes por todo o texto constitucional. Vê-se que não há parâmetro ainda suficiente para uma resposta à pergunta formulada, frente à miragem de que os princípios se inserem nas constituições sempre de forma explícita, o que não é verdade. Aliás, a explicitação e sistematização de princípios em constituições é fenômeno recente; e mesmo as constituições que, como a brasileira, explicitam princípios abrigam outros que, para serem conhecidos, precisam ser evidenciados pelos hermeneutas e doutrinadores (CARVALHO, 1997, p.169).

3 Princípios Positivados no Título I da Constituição Federal

O constituinte de 1987/88 resolveu inaugurar a Constituição Brasileira falando dos valores que devem reger o país, e o fez por meio de um Título

¹² “A legitimidade de um poder constituinte assentado sobre a vontade dos governados e tendo por base o princípio democrático da participação apresenta uma extensão tanto horizontal como vertical, que permite estabelecer a força e intensidade com que ele escora e ampara o exercício da autoridade” (BONAVIDES, 1994, p. 138-139).

¹³ “As diversas situações jurídicas subjetivas criadas pela Constituição seriam de ínfima valia se não houvesse meios adequados para garantir a concretização de seus efeitos. É preciso que existam órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem, de exigências abstratas dirigidas à vontade humana, em ações concretas. Autores tão distanciados no tempo, como Georg Jellinek e Almagro Nosete, dentre outros, apontam a existência de três ordens de garantias para o Direito: sociais, políticas e jurídicas” (BARROSO, 2000, p. 121).

que exclusivamente versa sobre os princípios fundamentais.

No artigo de abertura da Constituição, podem ser notados princípios estruturantes, sob a designação de fundamentos, a saber: *princípio federativo e princípio democrático*, que são densificados por outros: (a) *soberania*, entendida em duplo sentido: soberania do Estado Brasileiro, frente aos demais; soberania do povo, enquanto titular do poder; (b) *cidadania*, pelo qual se permite a interferência direta do povo na gestão dos negócios públicos; (c) *dignidade da pessoa humana*, considerado o sintetizador dos objetivos da ação estatal e social; (d) *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*, que fixam o modelo econômico adotado; (e) *pluralismo político*, determinante de que as diferentes ideologias encontrem expressão e possibilidades de ascensão ao poder, desde que respeitem, também, os fundamentos constitucionais. Como instrumental de efetivação e salvaguarda dos princípios estruturantes, adota-se a doutrina de Montesquieu, estabelecendo-se que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, do que decorre, além de divisão de tarefas, um sistema de freios e contrapesos.

O sistema principiológico de nossa Constituição procura fugir à pecha de meramente ideal, irreal ou ilusório, ao fixar objetivos fundamentais para a República Federativa do Brasil. Sentencia que os esforços das normas e das práticas administrativas devem convergir para construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por fim, merece destaque o conjunto de princípios das relações do Brasil com outros povos, que deixa entrever um momento de transição da idéia de Estado-Nacional para o abrandamento das fronteiras, e conseqüente esboço do que poderia ser uma comunidade mundial ou, quando menos, regional de nações.

São, ainda, traços fortes da presença da idéia nacionalista os princípios da independência nacional; autodeterminação dos povos; não-intervenção; e igualdade entre os Estados. O lado de transição, adrede referido, minimizador da importância das

fronteiras, calcado, sobretudo, no antropocentrismo, manifesta-se pelos princípios da prevalência dos direitos humanos; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; e concessão de asilo político, bem como pela busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

4 Outros Princípios Explicitados pela Constituição Federal

Seguindo a tendência de explicitar os princípios estruturantes do ordenamento jurídico, a Constituição Brasileira de 1988 é pródiga em evidenciá-los. Para além do Título I, a explicitação de princípios pode ser averiguada também em outras passagens, conforme o rol que se vê na seqüência.

No Art. 21, XXIII, são relacionados os princípios para que a União desenvolva atividades com materiais nucleares; no Art. 34, VII, vê-se o rol dos chamados princípios sensíveis; no Art. 37, a relação dos princípios regentes da Administração; o Art. 93 relaciona os princípios inerentes à magistratura pátria; o § 1º do Art. 127 menciona os princípios que balizam o Ministério Público; ao longo do Título VI, podem ser colhidos princípios norteadores da tributação e do orçamento; estampam-se no Art. 170 os princípios gerais da atividade econômica; os princípios da Educação estão catalogados nos Art. 206 e 207; já os princípios atinentes às telecomunicações são relacionados nos Art. 211 e 223; no § 7º do Art. 226 podem ser localizados os princípios das relações familiares; no inciso V do § 3º do Art. 127, o conjunto de princípios a serem observados pela Justiça quando da apuração de infrações atribuídas a crianças e adolescentes.

Em várias outras ocasiões, o texto constitucional abriga a palavra princípio, mas nem sempre no sentido desenvolvido no presente texto; às vezes, utiliza-a como sinônimo de critério (Art. 46 e 178), evidenciando o caráter polissêmico do termo. Também o inverso ocorre, ou seja, referindo-se a objetivos (ou outro termo), a rigor, o constituinte elenca princípios, tal como ocorre no Art. 3º do texto constitucional¹⁴. Uma terceira circunstância digna de nota é constatada por causa da técnica de redação legislativa: a Constituição, em diversas

¹⁴ Eros Roberto Grau (1997, p. 76) revela a polissemia que é inerente ao termo, trazendo à colação as investigações de Jerzy Wróblewski e Genaro Carrió, os quais identificam, respectivamente, 5 (cinco) e 11 (onze) significações atribuíveis à expressão princípios jurídicos.

passagens, para evitar a repetição, remete o destinatário da norma aos princípios que adota; é o que acontece, exemplificativamente, no Art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece para a Assembléia Legislativa, com poderes constituintes estaduais, a obediência aos princípios da Constituição Federal.

5 Os Princípios Inferíveis a Partir da Constituição Federal

Apesar da tentativa de explicitação dos princípios no texto constitucional, grande parte deles continua sendo conhecida por inferência do conjunto de valores que permeiam a normatividade. Não é o caso dos setores relacionados no tópico precedente (Administração Pública, Educação, Família, Magistratura...) que, como visto, além de fartas prescrições, têm os princípios básicos literalmente revelados pelo texto constitucional. Diversos outros setores, formal ou materialmente constitucionais (SCHMITT, 1996), figuram na Constituição tão somente a partir de um conjunto de regras. Contudo, tal qual não se concebe um corpo vivo desprovido de alma, não se admitem regras que não encarnem princípios.

Como o hermenêuta deve proceder para encontrar os princípios de um setor normativo pertencente ao Direito Constitucional, quando tais princípios não são revelados pela própria Constituição? E antes: quem pode ser considerado intérprete constitucional?

Principiando a solução pelo último dos problemas postos, é de se considerar que a resposta perpassa pelas idéias de monismo e pluralismo jurídico. Segundo a concepção monista, apenas o Estado, por órgãos específicos, teria *competência* para interpretar as normas e extrair-lhes os significados e princípios. Contrariamente, pela concepção pluralista, esta tarefa não somente pode, efetivamente deve ser compartilhada com outros atores da cena social, por motivos que extrapolam o formalismo de uma competência normativamente fixada, e encontram fundamento no valor *legitimidade*.

A aceitação da pluralidade de intérpretes para a constituição encontra abrigo na doutrina de Peter Häberle (1997, p. 11-12), para quem:

uma análise genérica demonstra que existe um círculo muito amplo de participantes do processo de interpretação pluralista, processo este que se mostra muitas vezes difuso. Isso já seria razão suficiente para a doutrina tratar de maneira destacada este tema, tendo em vista, especialmente, uma concepção teórica, científica e democrática. A teoria da interpretação constitucional esteve muito vinculada a um modelo de interpretação de uma 'sociedade fechada'. Ela reduz, ainda, seu âmbito de investigação, na medida em que se concentra, primariamente, na interpretação constitucional dos juizes e nos procedimentos formalizados.

A aplicação desta concepção produz reflexos, portanto, nos órgãos definidos como competentes para identificar os princípios constitucionais e, a partir deles, solucionar as lides concretas ou abstratas atinentes à constitucionalidade de atos e normas. Mendes (1999, p.504)¹⁵, por exemplo, contrasta a teoria de Häberle com a jurisdição constitucional e encontra compatibilidade entre ambas. Em contraponto, fazendo referência não a Häberle, mas a Kant, quando este advoga a supremacia do poder legislativo "porque somente ele representa a vontade coletiva", Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (2003, p.225) radicaliza ao considerar que "é legítimo que se ponha em dúvida, portanto, o papel da jurisdição constitucional como protetora da supremacia constitucional, quando ela própria é suprema para o Estado e perante os demais poderes.

Disto se conclui que a interpretação principiológica da Constituição está aberta a qualquer pessoa submetida ao ordenamento jurídico, não obstante existam órgãos normativamente predefinidos para este mister, com a incumbência de solucionar os casos submetidos ao Estado. No Brasil, estes órgãos se vinculam, quase à unanimidade, ao Poder Judiciário, e por esta razão sofrem a crítica dos teóricos da Constituição que advogam a supremacia do Poder Legislativo, o que retoma idéia originária, simultaneamente vinculada às teorias da representação e separação dos poderes, de que nesta esfera reside a vontade soberana do povo, e nela devem ser produzidas as normas, quer diretamente, através das votações convencionais, quer indiretamente, por meio da interpretação ou declaração de inconstitucionalidade.

Remanesce, ainda, a dúvida procedimental relativa à técnica a ser utilizada pelo hermenêuta

¹⁵ "Häberle esforça-se por demonstrar que a interpretação constitucional não é – nem deve ser – um evento exclusivamente estatal. Tanto um cidadão que interpõe um recurso constitucional, quanto o partido político que impugna uma decisão legislativa são intérpretes da Constituição. Por outro lado, é a inserção da Corte no espaço pluralista – ressalta Häberle – que evita distorções que poderiam advir da independência do juiz e de sua estrita vinculação à lei" (MENDES, 1999, p. 504).

para explicitar princípios não declarados no texto constitucional. Norberto Bobbio (1992, p. 26) relaciona as seguintes:

há três modos de fundar valores: deduzi-los de um dado objetivo constante, como, por exemplo, a natureza humana; considerá-los como verdades evidentes em si mesmas; e, finalmente, a descoberta de que, num dado período histórico, eles são geralmente aceitos (precisamente a prova do consenso)¹⁶.

Dentre os juristas brasileiros, Celso Antônio Bandeira de Mello (1996) recomenda, para desvelar princípios, que o intérprete busque enxergar o “alicerce”, ou seja, o fundamento valorativo sobre o qual se assentam as regras, bem como identificar os elementos que lhes conferem constância axiológica e harmonia¹⁷.

As doutrinárias referenciadas permitem sintetizar o procedimento a ser adotado pelo intérprete constitucional que deseja revelar os princípios de um dado segmento normativo: deve perceber, nas entrelinhas das regras, os valores eleitos pelo constituinte para a regência do conjunto normativo em apreço. Uma cautela, porém, é imprescindível: esta percepção deve ser harmonizada com os chamados princípios estruturantes porque, muitas vezes, os novos princípios identificados constituem-se meros desdobramentos daqueles, ou como diz Canotilho (1991), sub-princípios. Este cuidado é essencial para evitar a “inflação” de princípios, e as armadilhas da “constitucionalização simbólica em sentido negativo¹⁸”, fenômenos nefastos ao Direito por provocar, ao invés de harmonia e coerência, caos e balbúrdia no entendimento do sistema jurídico adotado, além de fomentar a idéia de postergação indefinida da efetividade das normas constitucionais.

Conclusão

A Constituição brasileira de 1988 optou por reconhecer o caráter normativo dos princípios que adota. A mais forte evidência desta opção está no fato de que muitos destes princípios vêm explicitados em seu texto, inclusive no título inaugural da Carta

Política, não sem razão designado “Dos Princípios Fundamentais”.

Além de referidos princípios, que têm caráter estruturante e, por conseguinte, abrangência sobre todo o ordenamento jurídico, a escrita da Constituição revela diversos princípios setoriais, daqueles que considera os temas cuja regência mais freqüentemente remetem à busca de valores éticos e morais para a solução de conflitos.

Ao lado desta tendência de clara e precisa exibição do rol principiológico, remanesce a idéia de que os princípios de regência da vida coletiva continuam a ser deduzidos do conjunto das regras jurídicas. Conhecer estes princípios ocultos demanda refinado exercício, que exige do jurista e do aplicador do Direito formação técnica e humanística compatível com a excelência desta tarefa.

Referências

ADEODATO, João Maurício. Pressupostos e diferenças de um direito dogmaticamente organizado. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Coimbra, v. 48, n.6, p. 155-173, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Curso de direito constitucional didático*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos direitos humanos: a noção jurídica de fundamento e sua importância em matéria de direitos humanos. *Revista Consulex*, Brasília, DF, ano 4, n. 48, p. 52-61, dez. 2000.

¹⁶ Note-se que o autor fala de valores; como se desenvolve a idéia de que os princípios jurídicos são plenos de valores, as técnicas relacionadas adequam a explicitar princípios.

¹⁷ “Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (MELLO, 1996, p. 545-546).

¹⁸ “[...] um primeiro elemento caracterizador da constitucionalização simbólica, o seu sentido negativo: o fato de que o texto constitucional não é suficientemente concretizado normativo-juridicamente de forma generalizada. [...] poder-se-ia classificar a constitucionalização simbólica em três formas básicas de manifestação: 1) a constitucionalização simbólica destinada à corroboração de determinados valores sociais; 2) a constituição como forma de compromisso dilatatório; 3) a constitucionalização-álibi” (NEVES, 1994, p. 83 e 92).

- COOLEY, Thomas. *Princípios gerais de direito constitucional dos Estados Unidos da América*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?* Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.
- IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2000.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os Pensadores).
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- LASSALLE, Ferdinand. *A essência da constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Jurisdição constitucional: um problema da teoria da democracia política. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de et al. *Teoria da constituição: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003. p. 201-234.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle da constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1993.
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo: a questão fundamental da democracia*. Tradução de Peter Naumann. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- NIETZSCHE, Friedrich. *Anaximandro de Mileto*. Tradução de Rubens Rodrigues Torres Filho. In: *Pré-Socráticos*. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Coleção Os Pensadores).
- ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Tradução espanhola de Francisco Ayala. Madri: Alianza, 1996.
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa: o que é o terceiro Estado?* Rio de Janeiro: Líber Júris, 1988.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria pura do direito: repasse crítico de seus principais fundamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.